

# Tribunal de Contas

**Presidente: Renato Martins Costa**

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3258-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gp@tce.sp.gov.br

## RESOLUÇÃO Nº 04/2004

(TC-A-026853/026/04)

Institui o EMBLEMA e a BANDEIRA do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma da alínea "c", do inciso IV, do artigo 109 do Regimento Interno;

Considerando que é praxe, no País, as Cortes de Contas adotarem e disporem de símbolos próprios que as distinguem, como Emblemas que utilizam em suas publicações e Bandeiras que hasteiam em suas sedes ou durante os Congressos de Tribunais de Contas;

Considerando que, a exemplo das Cortes co-irmãs, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também pode e deve dispor de símbolos da espécie;

Considerando que o transcurso, em 2004, do octogésimo aniversário da instalação e início de efetivo funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é efeméride que merece destacada comemoração;

Considerando que a aprovação do Emblema do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constituído pelo conjunto "Balança sustida pela espada" - símbolo universal da Justiça - e "Chaves" - representativas da guarda fiel dos dinheiros, valores e bens públicos, compondo uma nova figura heráldica - da JUSTIÇA DE CONTAS - legítima análoga simbologia já adotada oficialmente pela Assessoria Policial Militar, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, junto a este Tribunal, para caracterizar a Instituição que exerce constitucionalmente a Justiça de Contas, na qual se insere aquela Assessoria;

Considerando os estudos e projetos apresentados pelo Assessor Técnico Procurador e Substituto de Conselheiro, Wallace de Oliveira Guirelli, especialista em Heráldica e Medalhística, designado para o mister, conforme Ato GP nº 07/2004;

Considerando, finalmente, o decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão administrativa desta data,

### RESOLUÇÃO

Artigo 1º - Ficam criados o EMBLEMA e a BANDEIRA de arvorar do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma desta Resolução e de seus Anexos I e II.

Artigo 2º - O EMBLEMA do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim se compõe e se descreve heraldiricamente:

"O símbolo da Justiça que é uma balança de prata sustida pela haste por uma espada do mesmo, empunhada e guarnecida de ouro, posta em pala, a ponta para o alto, brocante sobre duas chaves de ouro, passadas em aspa e adossadas, seus palhetões ao alto. O todo brocante sobre o mapa estilizado do Estado de São Paulo, de sable. Em chefe, a divisa CUSTODIENS PUBLICA FIDELITER em capitais de ouro em listel de azul, perfilado do mesmo metal. Em ponta, a inscrição TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em capitais de sable em listel de vermelho, perfilado de ouro."

Artigo 3º - É a seguinte a justificativa histórica e heráldica do EMBLEMA do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"A Balança é símbolo tradicional da medida, da prudência, do equilíbrio. Sua função corresponde à pesagem dos atos, das boas e más ações, sendo símbolo de julgamento. Sustida por uma espada é símbolo universal da Justiça.

As chaves, desde a mitologia já representavam a guarda das portas e portões. Na Heráldica, ou Ciência da Armaria, a chave, quando não é parlante, se considera símbolo do poder. Neste Emblema as chaves representam a guarda do Erário e dos bens públicos.

Associando o símbolo da Justiça às duas chaves de ouro, forma-se a figura heráldica da JUSTIÇA DE CONTAS, apropriado para significar o trabalho de fiscalização, pelas Cortes de Contas, da boa guarda e aplicação dos dinheiros, valores e bens públicos.

Assentados esses símbolos sobre o mapa estilizado do Estado de São Paulo, sobre o qual se exerce a jurisdição da

Corte de Contas, completa-se a representação e identificação do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Divisa adotada é a inscrição latina que foi composta para o COLAR DO MÉRITO DA JUSTIÇA DE CONTAS, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, criado pela Resolução nº 2/1988, de 8 de agosto de 1988: CUSTODIENS PUBLICA FIDELITER, que se traduz por GUARDANDO FIELMENTE OS BENS PÚBLICOS, significando a vigilante ação e fiscalização diuturna e permanente, constitucional e legalmente atribuída, e que constitui o apanágio da instituição: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ESTÁ FISCALIZANDO, CUSTODIANDO, FIDELITER, OS DINHEIROS, VALORES E BENS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO."

Artigo 4º - A BANDEIRA de arvorar do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim se descreve heraldiricamente:

"Bandeira tipo universal retangular: Franchada: o I e o IV de branco e o II e o III de vermelho, carregada do Emblema do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de seus esmaltes, posto em pala, brocante sobre a partição; as extremidades do listel de vermelho, do Emblema, brocantes sobre o II e o III."

Artigo 5º - A justificativa heráldico-vexilológica da BANDEIRA do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim se substancia:

"O símbolo de arvorar do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não poderia deixar de compor-se de cores principais da Bandeira do Estado de São Paulo, instituída pela Lei nº 145, de 3 de setembro de 1945: branco e vermelho, dispostas de maneira estética, razão pela qual adotou-se a partição franchada, dividindo-se diagonalmente o campo da Bandeira em quatro quartéis, permitindo composição harmônica. O preto (sable, em Heráldica) da Bandeira de São Paulo está presente no mapa do Estado de São Paulo, que faz parte do Emblema.

A Bandeira é carregada do Emblema do Tribunal, instituído pelo artigo 2º, desta Resolução.

A sua partição franchada, aliada às cores escolhidas e à disposição destas, bem como o Emblema que a carrega, não encontram similar na vexilologia oficial brasileira, o que torna a Bandeira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo absolutamente exclusiva e facilmente identificável."

Artigo 6º - A Bandeira, de conformidade com a Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, terá a proporcionalidade de 20 módulos de comprimento por 14 módulos de largura e será confeccionada nas dimensões adotadas para a Bandeira Nacional de uso em órgãos públicos, conforme artigo 4º, da referida lei.

Artigo 7º - A Bandeira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo será obrigatoriamente hasteada conjuntamente com a Bandeira Nacional e com a Bandeira do Estado de São Paulo, diariamente, nos mastros do conjunto principal dos edifícios do Tribunal, bem como isoladamente, ou em conjunto com aquelas, nos demais edifícios do Tribunal e nos edifícios-sedes de suas Unidades Regionais, observadas as regras, as dimensões e a colocação previstas na legislação sobre os símbolos nacionais.

Artigo 8º - A Bandeira do Tribunal, observadas as prescrições mencionadas no artigo anterior, poderá ser colocada na Sala de Sessões Plenárias e nos Gabinetes dos Conselheiros.

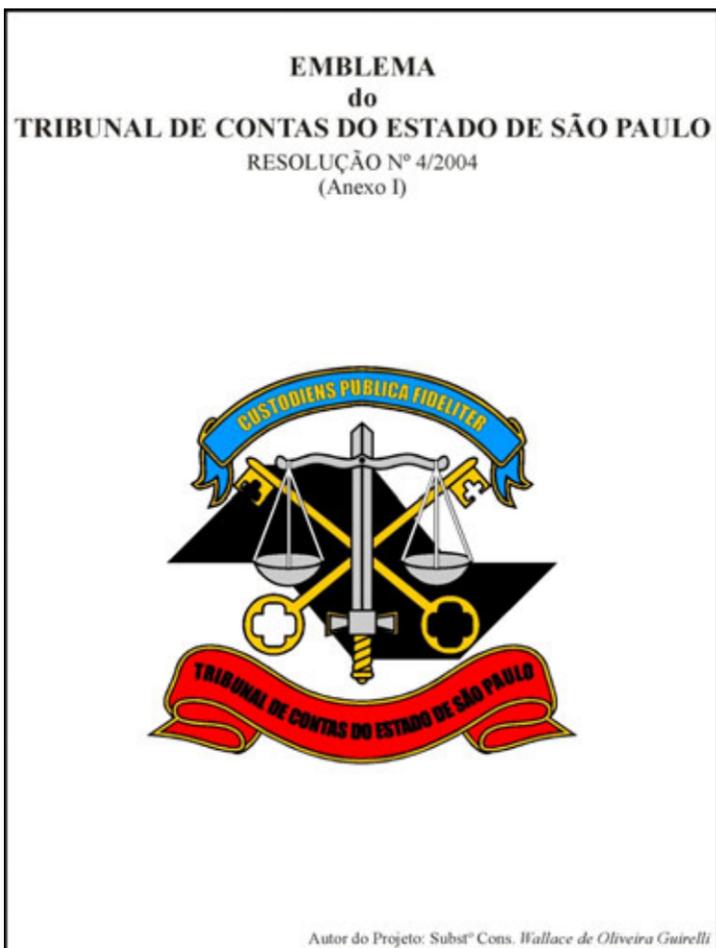
Artigo 9º - O Presidente do Tribunal baixará os atos necessários à perfeita execução da presente Resolução, estabelecendo data para a cerimônia de seu primeiro hasteamento.

Artigo 10 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, Sala das Sessões, 6 de outubro de 2004, 80º ano de instalação e início efetivo funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente  
ANTONIO ROQUE CITADINI  
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
FULVIO JULIANO BIAZZI  
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
ROBSON MARINHO

## Anexo I



## Anexo II



## RESOLUÇÃO Nº 05/2004

(TC-A-026853/026/04)

Introduz alterações na Resolução nº 2/88, de 8 de agosto de 1988, que instituiu o COLAR DO MÉRITO DA JUSTIÇA DE CONTAS e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e na forma da alínea "c", do inciso IV, do artigo 109 do Regimento Interno;

Considerando a conveniência de introduzir alterações na Resolução que instituiu o COLAR DO MÉRITO DA JUSTIÇA DE CONTAS;

Considerando a proposta formalizada, conforme preceitua o artigo 8º da Resolução nº 2/88;

Considerando o decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão administrativa desta data,

### RESOLUÇÃO

Artigo 1º - Os dispositivos da Resolução nº 2/88, de 8 de agosto de 1988, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 1º:

"Artigo 1º - Fica instituído, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o "Colar de Mérito da Justiça de Contas", a ser outorgado as pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que por merecimento e destacados serviços prestados tenham contribuído para o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização financeira e orçamentária.

Parágrafo único - Quando necessário, o Tribunal determinará a confecção de novos conjuntos da condecoração de que trata este artigo."

II - o artigo 2º:

"Artigo 2º - As insígnias do COLAR DO MÉRITO DA JUSTIÇA DE CONTAS tem as seguintes características, de conformidade com as normas da Heráldica e da Medalhística:

I - ANVERSO: Cruz pátea de quatro braços e oito pontas, de 60mm x 60 mm, de metal dourado, esmaltada de vermelho, com uma orleta de sable e perfilada de ouro, carregada de um medalhão dourado contendo a efígie de RUY BARBOSA, em relevo e de perfil, voltada para a direita, tendo, postas em bordadura, em chefe a legenda latina CUSTODIENS PUBLICA FIDELITER, e em ponta a inscrição RUY BARBOSA, ambas em capitais e em relevo.

II - REVERSO - Em medalhão dourado, de 27mm de diâmetro, o Brasão-de-Armas do Estado de São Paulo, em relevo e notação heráldica, tendo em chefe, as inscrições TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e COLAR DO MÉRITO DA JUSTIÇA DE CONTAS, em capitais e em relevo, postas em bordadura, uma sobre a outra.

III - FITA: A condecoração será usada no pescoço, pendente, por intermédio de uma coroa de louros, esmaltada de verde, e perfilada de ouro, de fita de gorgorão de seda, de vermelho, chamalotada, de 40 mm de largura, carregada de filetes de sable e de branco e de branco e de sable, justapostos, de 3 mm, distantes 5 mm de cada borda.;"

III - o Parágrafo único do artigo 4º:

"Parágrafo único - Para esse fim o Tribunal Pleno reunirse-á, ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, quando necessário e deliberará sobre as propostas de concessão por maioria de votos, inclusive do Presidente.;"

IV - o artigo 5º:

"Artigo 5º - A solenidade de outorga das insígnias do Colar será realizada, em sessão especial, no mês de dezembro de cada ano, ou, em casos que se justificarem, em data a ser fixada pelo Presidente.

§ 1º - Em caso excepcionais, o agraciando poderá fazer-se representar, hipótese em que a outorga limitar-se-á à entrega do estojo contendo as insígnias e do diploma.

§ 2º - O Colar do Mérito da Justiça de Contas poderá ser outorgado em caráter "post mortem", aplicando-se o disposto na parte final do parágrafo anterior.;"

Artigo 2º - O Presidente do Tribunal baixará os atos necessários à perfeita execução do disposto na presente Resolução.

Artigo 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, Sala das Sessões, 6 de outubro de 2004, 80º ano de instalação e início efetivo funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente  
ANTONIO ROQUE CITADINI  
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
FULVIO JULIANO BIAZZI  
CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
ROBSON MARINHO

